



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 935222 - RS (2024/0293571-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO  
**ADVOGADOS** : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106  
LAÍS CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC065725  
ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : JOAO EDUARDO DA SILVEIRA GONCALVES (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Joao Eduardo da Silveira Goncalves**, em que se aponta como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, por maioria, denegou o *Habeas Corpus* criminal n. 5177405-88.2024.8.21.7000/RS, mantendo a prisão preventiva do paciente imposta pelo 1º Juízo da 2ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro/RS (fls. 20/36).

Neste *writ*, sustenta-se, em síntese, a falta de contemporaneidade entre os fatos alegados e o decreto de prisão preventiva, bem como a ausência dos requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP.

Discorre-se sobre as condições pessoais do paciente e a proporcionalidade e legalidade na substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Requer-se, assim, a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura correspondente. Subsidiariamente, solicita-se a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. Além disso, pleiteia-se seja *impedida a transferência do paciente para o estado do Rio Grande do Sul, considerando que, conforme o art. 289, § 3º, do CPP, João Eduardo pode ser recambiado ao distrito da culpa a qualquer momento, o que dificultaria o recebimento de visitas familiares* (fl. 61).

É o relatório.

Infere-se do decreto prisional (fls. 169 e 171/205):

[...]

Trata-se de representação formulada no bojo do inquérito policial n.139/2023/250144, por meio do qual apura, a autoridade policial, a prática de delitos de organização criminosa, associação para o tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais.

As investigações iniciaram a partir da prisão em flagrante de WAGNER SILVA DA SILVA e SIDIRLEI MUNIZ MARTINEZ FILHO, os quais estavam na posse de expressiva quantidade de entorpecentes, cerca de 1,819 tonelada de maconha. Na oportunidade, também restaram apreendidos aparelhos celulares.

Com efeito, nos autos do expediente cautelar n. 5009963-28.2024.8.21.0039, restou deferida a quebra de sigilo e extração dos dados dos aparelhos celulares, cujos relatórios de investigação apontam que o grupo criminoso movimentou, entre 11 de março de 2023 e 15 de maio de 2023, aproximadamente 8.497,827 kg de maconha, 214,5 kg de cocaína e 383 kg de crack.

[...]

Presente uma das condições de admissibilidade do decreto prisional, passamos a analisar se estão presentes, no caso concreto, os pressupostos e, em seguida, os fundamentos da referida prisão, em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Iniciamos, pois, a análise do pleito pela materialidade delitiva, que nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, trazem elementos da existência dos delitos dispostos no artigo 2º da Lei n. 12850/13; no artigo 33 da Lei n. 11343/06; e no artigo 121 do Código Penal.

[...]

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o cabimento passa, ainda, pelo exame da existência de indícios suficientes da autoria. Passamos, portanto, à análise individualizada sobre a participação de cada um dos suspeitos investigados no esquema criminoso.

[...]

JOAO EDUARDO DA SILVEIRA GONÇALVES

Os indícios - sobretudo aqueles extraídos dos diálogos - apontam que o representado também realiza o transporte de entorpecentes para o grupo criminoso.

[...]

A Corte estadual, por maioria de votos, denegou a ordem e decidiu manter a prisão preventiva do paciente, conforme se depreende dos autos (fl. 25):

[...]

O presente caso concreto envolve altíssima quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como um complexo grupo criminoso capaz de movimentar, conforme as informações contidas nos autos, no período de 2 meses, aproximadamente 8.497,827 kg de maconha, 214,5 kg de cocaína e 383 kg de crack.

Especificamente em relação ao paciente, em que pese não tenha sido apreendida droga em seu poder, as investigações e, especialmente, os dados extraídos dos telefones celulares apreendidos no decorrer das investigações apontam que ele era responsável por realizar o transporte de drogas para o grupo criminoso, havendo diálogos do paciente com W.S.S., com quem foi apreendida 1.8 tonelada de maconha (processo 5009963-28.2024.8.21.0039/RS, evento 1, OFIC1), organizando o transporte e o fornecimento das drogas, em mais de uma ocasião, demonstrando reiteração delitiva por sua parte. Friso que o indicativo de que o paciente é responsável pela logística do transporte de drogas de grupo criminoso da magnitude do grupo ora investigado demonstra a sua relevância

dentro da facção criminosa, assim como a confiança que as lideranças de tal grupo depositaram no paciente, por delegarem atividade tão fundamental no esquema do tráfico de drogas a ele.

Logo, considerando que as condições pessoais favoráveis à soltura, por si sós, não impedem a segregação preventiva, bem como que indícios da reiteração da conduta ilícita demonstra periculosidade e conseqüente risco à ordem pública que autoriza a segregação cautelar, a manutenção da prisão preventiva é adequada e necessária.

Assim, tendo em vista a constatação da periculosidade do réu e da gravidade concreta do delito, bem como considerando a ausência de elementos novos posteriores ao decidido pelo juízo de primeiro grau capazes de alterar o entendimento já adotado pelo juízo singular, julgo por inviáveis as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

[...]

Pois bem, apesar dos argumentos apresentados pelo Relator do acórdão impugnado, inclino-me aos fundamentos do voto vencido, que são expostos às fls. 30/32 (grifo nosso):

[...] O paciente foi preso pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas, em decorrência de investigação policial, repressiva ao narcotráfico, envolvendo inúmeros investigados. Houve a apreensão de altíssima quantidade entorpecentes, conforme se verifica nos autos [...]

[...]

Quanto ao paciente, assim consta nos autos, em especial na decisão que decretou a prisão preventiva (processo 5009963-28.2024.8.21.0039/RS, evento 43, DESPADEC1 e processo 5009963-28.2024.8.21.0039/RS, evento 43, DESPADEC2):

"[...]

JOAO EDUARDO DA SILVEIRA GONÇALVES

Os indícios - sobretudo aqueles extraídos dos diálogos - apontam que o representado também realiza o transporte de entorpecentes para o grupo criminoso.

[...]

Ocorre que, afóra a referida conversa acima descrita, em que o paciente seria um dos interlocutores e estaria tratando com o corréu Wagner o transporte de maconha, nada mais existe contra o paciente.

**Não fora o mesmo flagrado em transporte de entorpecentes e não se pode afirmar, desde já, sem estreme de dúvidas que as drogas apreendidas com os corréus fora ou não transportado pelo paciente, uma vez que a suposta conversa por telefone teria ocorrido há mais de um ano, em março de 2023.**

Assim, a primariedade e as demais condições pessoais favoráveis, não podem ser absolutamente ignoradas. Trata-se de indivíduo de 33 anos que, a princípio, não possui outras condenações em seu passado, não de podendo afirmar, portanto, que em liberdade, acaba por se envolver na prática de delitos, o que afasta a necessidade de segregação para garantia da ordem pública.

**Assim, inegável que o delito em tese praticado, é de efetiva gravidade e, as circunstâncias do caso em tela, evidenciam o risco para garantia da ordem pública. Ausentes, porém, no que diz respeito ao paciente, os indicativos suficientes de que estivesse participando da empreitada criminosa levada a efeito pelos corréus, já que o único elemento probatório a pesar contra si é uma transcrição de diálogo ocorrido em março de 2023, sem apreensão de qualquer objeto ilícito.**

A restrição da liberdade, através do encarceramento provisório, é a medida cautelar mais severa a ser aplicada a quem é objeto de uma persecução penal, é sabidamente medida excepcional, reservada para situações em que o aprisionamento se faça necessário, adequado e não seja excessivo. Não pode servir também como uma antecipação de cumprimento de pena.

Desse modo, a manutenção da cautelar de prisão somente poderá perdurar se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e a medida de encarceramento se revelar necessária e adequada para o caso em análise, nos termos dos artigos 282, 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com efeito, diante dos elementos carreados aos autos, no presente momento, inobstante demonstrados indícios suficientes da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, não vislumbro a necessidade e a adequação da aplicação do encarceramento provisório ao paciente, haja vista se tratar de pessoa primária e sem antecedentes criminais, com a qual nada restou apreendido.

[...]

Ante o exposto, **defiro** a liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares a serem implementadas e especificadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

Solicitem-se informações ao 1º Juízo da 2ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro/RS sobre a situação do paciente, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processos Eletrônicos deste STJ.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator